382R0287

REGULAMENTO (CEE) Nº 287/82 DO CONSELHO

de 3 de Fevereiro de 1982

que fixa o regime aplicável às importações de produtos originários da Jugoslávia na sequência da adesão da República Helénica à Comunidade

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em 15 de Janeiro de 1982, foi rubricado um Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia, a seguir denominados respectivamente «Protocolo» e «Acordo», para ter em conta a adesão da República Helénica à Comunidade;

Considerando que, na pendência da entrada em vigor do Acordo, entrou em vigor em 1 de Julho de 1980 um Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia relativo às Trocas Comerciais e à Cooperação Comercial (1), a seguir denominado «Acordo Intercalar»;

Considerando que, na pendência da entrada em vigor do Protocolo, é conveniente, tendo em conta este último, que a Comunidade fixe de forma autónoma o regime aplicável às importações de produtos originários da Jugoslávia na sequência da adesão da República Helénica à Comunidade, sem prejuízo das disposições do Regulamento (CEE) nº 3349/81 do Conselho, de 24 de Novembro de 1981, que prevê uma diminuição do direito nivelador aplicável à importação na Comunidade de determinados produtos do sector da carne bovina originários e provenientes da Jugoslávia (2),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Até à entrada em vigor do Protocolo, o regime aplicável às importações de produtos originários da Jugoslávia é o que resulta das disposições do Acordo Intercalar alterado de acordo com o Anexo do presente regulamento.

A partir da data de entrada em vigor do Acordo de Cooperação, este regime será o que resultar das disposições do referido Acordo alterado de acordo com o Anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Fevereiro de 1982 e deixará de vigorar à data de entrada em vigor do Protocolo.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 1982.

Pelo Conselho
O Presidente
L. TINDEMANS

(1) JO nº L 130 de 27. 5. 1980, p. 2.

(2) JO nº L 339 de 26. 11. 1981, p. 1.

ANEXO

Condições especiais de aplicação do Acordo Intercalar e do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia na sequência da adesão da República Helénica

Artigo 1º

1. O volume mensal previsto respectivamente no nº 2, alínea e), do artigo 11º do Acordo Intercalar e no nº 2, alínea e), do artigo 24º do Acordo é aumentado para 4 200 toneladas.

2. Se, durante um determinado mês, o volume referido no nº 1 não for esgotado, a quantidade não utilizada só pode ser reportada para o mês seguinte, e isto até ao limite de um volume de 1 200 toneladas.

3. As quantidades não exportadas durante o período de 1 de Janeiro a 31 de Maio, podem, no entanto, ser reportadas para o período de 1 de Junho a 30 de Setembro até ao limite de um volume de 6 000 toneladas.

O volume mensal de exportação durante este último período não pode ultrapassar 6 300 toneladas.

Artigo 2º

1. Em relação aos produtos constantes do Anexo I, é aumentado o volume dos limites máximos anuais que a Comunidade aplica, nos termos do Protocolo nº 1 respectivamente do Acordo Intercalar e do Acordo, aos produtos originários da Jugoslávia. O volume dos limites máximos anuais para 1982 relativamente a estes produtos encontra-se fixado no Anexo I.

2. No âmbito dos limites máximos comunitários fixados para os produtos constantes do Anexo II, a República Helénica aplicará direitos aduaneiros calculados nos termos do artigo 3º.

3. Se, durante o período de aplicação das medidas transitórias, os direitos aduaneiros aplicáveis aos países terceiros forem restabelecidos pela Comunidade em relação às importações dos produtos constantes do Anexo II, a República Helénica restabelecerá os direitos aduaneiros que aplica aos mesmos produtos, à data considerada, em relação aos países terceiros.

Artigo 3º

Em relação aos produtos constantes do Anexo II e originários da Jugoslávia, a República Helénica procederá ao alinhamento progressivo pelos direitos aduaneiros resultantes da aplicação respectivamente do Acordo Intercalar e do Acordo, segundo o calendário seguinte.

A data de entrada em vigor do presente regulamento, a República Helénica aplicará um direito que reduza de 20% a diferença entre o direito de base e o direito resultante da aplicação respectivamente do Acordo Intercalar e do Acordo.

Esta diferença será de novo reduzida de 20% de cada vez em 1 de Janeiro de 1983, em 1 de Janeiro de 1984 e em 1 de Janeiro de 1985.

A partir de 1 de Janeiro de 1986, a República Helénica aplicará integralmente os direitos aduaneiros resultantes da aplicação respectivamente do Acordo Intercalar e do Acordo em relação aos produtos referidos no presente artigo.

Artigo 4º

1. Em relação aos produtos constantes do Anexo II, o direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as sucessivas reduções previstas no artigo 3º, em relação a cada produto, é o efectivamente aplicado pela República Helénica em relação à Jugoslávia em 1 de Julho de 1980.

2. Contudo, no que diz respeito aos fósforos da posição 36.06 da pauta aduaneira comum, o direito de base é de 17,2% ad valorem.

Artigo 5º

1. Em relação aos produtos constantes do Anexo II, a República Helénica suprimirá progressivamente os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros sobre os produtos originários da Jugoslávia, de acordo com o seguinte calendário:

— aquando da entrada em vigor do presente regulamento, cada encargo será reduzido para 80% da taxa de base,

— para as outras quatro reduções, de 20% cada uma, serão efectuadas:

— em 1 de Janeiro de 1983,

— em 1 de Janeiro de 1984,

— em 1 de Janeiro de 1985,

— em 1 de Janeiro de 1986.

2. Em relação a cada produto, a taxa de base a partir da qual devem ser efectuadas as sucessivas reduções previstas no nº 1, é a taxa aplicada pela República Helénica em 31 de Dezembro de 1980 em relação à Comunidade dos Nove.

3. São suprimidos os encargos de efeito equivalente a um direito aduaneiro de importação introduzidos a partir de 1 de Janeiro de 1979 nas trocas comerciais entre a Grécia e a Jugoslávia.

Artigo 6º

Se a República Helénica suspender ou reduzir os direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente aplicáveis aos produtos importados da Comunidade dos Nove mais rapidamente do que o previsto pelo calendário fixado, suspenderá ou reduzirá igualmente, na mesma percentagem, os direitos ou encargos de efeito equivalente aplicáveis aos produtos originários da Jugoslávia.

Artigo 7º

1. O elemento móvel que a República Helénica pode aplicar aos produtos que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que determina o regime de trocas comerciais aplicável a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas (1), originárias da Jugoslávia, é ajustado pelo montante compensatório aplicado nas trocas comerciais entre a Comunidade dos Nove e a Grécia.

2. Em relação aos produtos que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80 também constantes no Anexo II do presente regulamento, a República Helénica suprimirá, de acordo com o calendário referido no artigo 5º, a diferença entre:

— o elemento fixo do direito que deve ser aplicado pela República Helénica aquando da adesão

e

— o direito (que não o elemento móvel) resultante das disposições do Acordo.

Artigo 8º

Em relação aos produtos constantes do Anexo II do Tratado, as taxas preferenciais previstas ou calculadas aplicam-se aos direitos efectivamente cobrados pela República Helénica em relação aos países terceiros, nos termos do artigo 64º do Acto de Adesão de 1979.

As importações na Grécia, provenientes da Jugoslávia, não devem, em caso algum, efectuar-se a taxas de direitos aduaneiros mais favoráveis que as aplicadas aos produtos provenientes da Comunidade dos Nove.

Artigo 9º

1. A República Helénica pode continuar a submeter a restrições quantitativas, até 31 de Dezembro de 1985, os produtos referidos no Anexo III originários da Jugoslávia.

2. As restrições referidas no nº 1 traduzem-se na aplicação de contingentes. Estes contingentes para 1982 constam do Anexo III.

3. O aumento destes contingentes será de, pelo menos, 2,5% no início de cada ano no que diz respeito aos contingentes expressos em valor e de, pelo menos, 20% no início de cada ano no que diz respeito aos contingentes expressos em volume. O aumento é acrescido a cada contingente, sendo o aumento seguinte calculado a partir do montante total obtido.

Quando um contingente disser respeito, ao mesmo tempo, ao volume e ao valor, o contingente que se refere ao volume será aumentado de um mínimo de 20% por ano e o contingente que se refere ao valor de um mínimo de 25% por ano, sendo os contingentes seguintes calculados, todos os anos, a partir do contingente anterior majorado do aumento.

Contudo, no que diz respeito aos auto-ónibus, autocarros e outros veículos da subposição ex 87.02 A I da pauta aduaneira comum, o contingente será aumentado de 20% por ano.

4. Quando se verificar que as importações na Grécia de um dos produtos referidos no Anexo III foram, durante dois anos consecutivos, inferiores a 90% do contingente, a República Helénica liberalizará a importação desse produto originário da Jugoslávia se o referido produto se encontrar nesse momento liberalizado em relação à Comunidade dos Nove.

5. Se a República Helénica liberalizar as importações de um dos produtos constantes do Anexo III provenientes da Comunidade dos Nove ou se aumentar um contingente para além da taxa mínima aplicável à Comunidade dos Nove, liberalizará igualmente as importações desse produto originário da Jugoslávia ou aumentará proporcionalmente o contingente.

(1) JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 1.

6. No que diz respeito às licenças de importação dos produtos constantes do Anexo III e originários da Jugoslávia, a República Helénica aplicará as mesmas regras e práticas administrativas que aplica às importações desses produtos originários da Comunidade dos Nove, com excepção do contingente aberto para os adubos das posições 31.02 e 31.03 e das subposições 31.05 A I, II e IV da pauta aduaneira comum, ao qual a República Helénica pode aplicar as regras e práticas inerentes ao exercício de direitos exclusivos de comercialização.

Artigo 10º

1. As garantias na importação e os pagamentos em numerário em vigor na Grécia em 31 de Dezembro de 1980, no que diz respeito às importações de produtos originários da Jugoslávia, serão progressivamente suprimidos de acordo com o calendário seguinte:

— a partir da entrada em vigor do presente regulamento: 50 %,

— em 1 de Janeiro de 1983: 25 %,

— em 1 de Janeiro de 1984: 25 %.

2. Relativamente aos produtos constantes do Anexo II do Tratado, os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros e as medidas de efeito equivalente a restrições quantitativas (cauções na importação, regime de pagamento em numerário, validação das facturas, etc.) serão suprimidos pela República Helénica a partir de 1 de Janeiro de 1981 no que diz respeito aos produtos originários da Jugoslávia nos termos do artigo 65º do Acto de Adesão de 1979.

3. Se a República Helénica reduzir em relação à Comunidade dos Nove o nível das garantias na importação ou os pagamentos em numerário na importação mais rapidamente do que o previsto pelo calendário fixado no nº 1, concederá a mesma redução às importações originárias da Jugoslávia.

Artigo 11º

1. A República Helénica pode aplicar limites máximos, até 31 de Dezembro de 1985, relativamente aos produtos constantes do Anexo IV originários da Jugoslávia.

Os limites máximos fixados para 1982 constam desse mesmo anexo.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1983, o montante dos limites máximos será anualmente aumentado de, pelo menos, 5 %.

3. Se, durante dois anos consecutivos, as importações de um produto sujeito a um limite máximo forem inferiores a 90% do montante fixado, a República Helénica suspenderá a aplicação desse limite.

4. Quando for atingido um limite fixado para as importações de um produto , a República Helénica pode restabelecer o direito para as importações do referido produto até ao final do ano civil. O direito a restabelecer será o da pauta aduaneira grega aproximada da pauta aduaneira comum.

5. Os limites máximos serão suprimidos em 1 de Janeiro de 1986.

ANEXO I

LISTA PREVISTA NO ARTIGO 2º DO ANEXO

Lista relativa ao Anexo I do Protocolo nº 1 do Acordo Intercalar e do Acordo

(em t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do limite máximo 1982
31.02 (1)	Adubos, minerais ou químicos, azotados:	
	B. Ureia de teor em azoto superior a 45 %, em peso, do produto anidro em estado seco	2 200
	C. Outros	19 300
31.05 (1)	Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos, pastilhas e outras formas similares ou em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg	32 000
39.03	Celulose regenerada; nitratos, acetatos e outros ésteres da celulose, éteres da celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (celoidina e colódios, celulóide, etc.); fibra vulcanizada:	
	B. Outros:	
	I. Celulose regenerada	1 085
	II. Nitratos de celulose	589
40.11	Aros, pneumáticos, tiras de rodagem amovíveis (para pneumáticos), câmaras-de-ar e *flaps*, de borracha vulcanizada, não endurecida, para rodas de qualquer natureza:	
	B. Outros:	
	II. Não especificados:	
	— nos tipos utilizados para velocípedes e para velocípedes com motor auxiliar, para motociclos e *scooters; flaps* (apresentados isoladamente; tripas	2 103
	— outros	2 952
42.03	Vestuário e acessórios de vestuário, de couro natural, artificial ou reconstituido:	
	A. Vestuário B. Luvas, mesmo sem dedos: II. próprias para desporto III. outras C. Outros acessórios de vestuário	264
44.18	Painéis, pranchas, blocos e semelhantes, de madeira «artificial» ou «reconstituída», formada por cavacos, serradura, farinha de madeira ou outros resíduos lenhosos, aglomerados com resinas naturais ou artificiais ou com outros aglutinantes orgânicos	23 125
64.01	Calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou de matéria plástica artificial	359

(1) A Jugoslávia não pode exportar para Itália quantidades superiores às que estão consolidadas no âmbito do GATT.

(em t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do limite máximo 1982
64.02	Calçado com sola exterior de couro natural, artificial ou reconstituido; calçado com sola exterior de borracha ou de matéria plástica artificial, não compreendido no nº 64.01:	
	A. Calçado com a parte superior de couro natural	422
70.05	Vidro estirado ou soprado em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), sem qualquer outro trabalho	4 205
70.14	Objectos de vidro para iluminação ou sinalização e de óptica comum:	
	A. Artefactos para equipamento de aparelhos de iluminação eléctrica:	
	II. Outros (difusores, *plafonniers*, taças, copelas, quebra-luzes, globos, túlipas, etc.)	1 585
73.18	Tubos (incluindo os esboços) de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos do nº 73.19	8 402
74.04	Chapas, folhas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm	635
74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre	1 757
76.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio	1 055
76.03	Chapas, folhas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,20 mm	2 312
79.03	Chapas, folhas e tiras, de zinco, de qualquer espessura; pó e palhetas de zinco	2 000
85.01	Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução:	
	B. Outras máquinas e aparelhos:	
	I. Geradores, motores (mesmo com redutor, variador ou multiplicador de velocidade), conversores rotativos	3 187
	C. Partes e peças separadas	1 271
85.23	Fios, entraçados, cabos (compreendendo os cabos coaxiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação:	
	B. Outros	1 705
85.25	Isoladores de qualquer matéria	286
87.10	Velocípedes sem motor, incluindo os triciclos de carga e semelhantes	597
87.14	Outros veículos não automóveis e reboques para qualquer veículo; respectivas partes e peças separadas:	
	B. Reboques e semi-reboques:	
	II. Outros	1 615

(em t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do limite máximo 1982
94.01	Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, mesmo transformáveis em camas (excepto os do nº 94.02) e suas partes:	
	B. Outros:	
	ex II. Não especificados:	
	— com exclusão dos assentos especialmente concebidos para automóveis	5 254
94.03	Outros móveis e suas partes	4 623

Lista relativa ao Anexo II A do Protocolo nº 1 do Acordo Intercalar e do Acordo

Categoria dos produtos	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Unidades	Limites máximos 1982
1	55.05	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho	toneladas	3 832
2	55.09	Outros tecidos de algodão	toneladas	4 655 (1)
3	56.07 A	Tecidos de fibras têxteis sintéticas, descontínuas	toneladas	376
4	60.04 B I II a) b) c) IVb) 1 aa) dd) 2 ee) d) 1 aa) dd) 2 dd)	Camisas, *T-shirts, sous-pulls,* maillots de corpo e artigos semelhantes de malha não elástica, sem borracha, com exclusão do vestuário para bebés de algodão ou de fibras têxteis sintéticas; *T-shirts* e *sous-pulls* de fibras têxteis artificiais, com exclusão do vestuário para bebés	1 000 peças	1 192,7
5	60.05 A I II b) 4 bb) 11 aaa) bbb) ccc) ddd) 22 bbb) ccc) ddd) eee)	Camisolas, *pullovers* (com ou sem mangas), *twinsets,* coletes e casacos com exclusão dos casacos visados na subposição 60.05 A II b) 4 hh) de malha não elástica sem borracha, de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	1 000 peças	293,5

(1) Dos quais outros que não sejam crus ou branqueados 15 % máximo.

Categoria dos produtos	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Unidades	Limites máximos 1982
6	61.01 B V d) 1 2 3 e) 1 2 3 61.02 B II e) 6 aa) bb) cc)	Calções, *shorts* e calças, tecidos, para homens e rapazes; calças tecidos para senhoras, raparigas e crianças, de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	1 000 peças	172,335
7	60.05 A II b) 4 aa) 22 33 44 55 61.02 B II e) 7 bb) cc) dd)	Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas de malha (não elástica, sem borracha), ou tecidos, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	1 000 peças	99,44
8	61.03 A	Camisas tecidos, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	1 000 peças	626,88
9	55.08 62.02 B III a) 1	Tecidos de algodão, com argolas («tecidos turcos») Roupa de toucador, de copa ou de cozinha, de algodão, com argolas do tipo turco	toneladas	213
12	60.03 A B I II b) C D	Meias, peúgas e artefactos semelhantes, de malha não elástica, sem borracha, com exclusão das meias para senhora de fibras têxteis sintéticas	1 000 pares	1 342,52
15 B	61.02 B II e) 1 aa) bb) cc) 2 aa) bb) cc)	Casacos, impermeáveis, incluindo as capas, e casacos compridos, em tecido, para senhoras, raparigas e crianças, com exclusão do vestuário da categoria 15 A (de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos) de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	1 000 peças	145,410

Categoria dos produtos	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Unidades	Limites máximos 1982
16	61.01 B V c) 1 2 3	Fatos e conjuntos, tecidos, (incluindo os conjuntos e normalmente vendidas em conjunto), de lã, de algodão, ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui	1 000 peças	147,003
18	61.03 B C	Roupas interiores tecidos, com exclusão das camisas, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	toneladas	54
24	60.04 B IV b) 1 bb) d) 1 bb)	Pijamas de malha, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas, para homens e rapazes	1 000 peças	191
25	60.04 B IV b) 2 aa) bb) d) 2 aa) bb)	Pijamas e camisas de noite de malha, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas, para senhoras, raparigas e crianças, com exclusão do vestuário para bebés	1 000 peças	217,27
48	53.07 53.08 B	Fios de lã e fios de pêlos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho	toneladas	222
52	55.06	Fios de algodão, acondicionados para venda a retalho	toneladas	71
67	60.05 A II b) 5 B 60.06 B II III	Acessórios de vestuário e outras obras (com exclusão do vestuário) de malha não elástica, sem borracha Artefactos (com exclusão dos fatos de banho) de malha elástica com borracha, de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	toneladas	169
73	60.05 A II b) 3	Fatos de treino para desporto (*trainings*) de malha não elástica, sem borracha, de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	1 000 peças	259,04

Lista relativa ao Anexo II B do Protocolo nº 1 do Acordo Intercalar e do Acordo

Categoria dos produtos	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Unidades	Limites máximos 1982
22	56.05 A	Fios de fibras têxteis sintéticas, descontínuas, não acondicionadas para venda a retalho	toneladas	278
23	56.05 B	Fios de fibras têxteis artificiais, descontínuas, não acondicionadas para venda a retalho	toneladas	163
33	51.04 A III a) 62.03 B II b) 1	Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas similares de polietileno ou de polipropileno, de menos de 3 m de largura Sacos em tecido obtidos a partir dessas lâminas ou formas similares	toneladas	198
37	56.07 B	Tecidos de fibras têxteis artificiais, descontínuas	toneladas	635
—	59.04	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não	toneladas	1 844

Lista relativa ao Anexo III do Protocolo nº 1 do Acordo Intercalar e do Acordo

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Limites máximos 1982
27.10	Óleos derivados do petróleo e dos minerais betuminosos (com exclusão dos óleos brutos); produtos não especificados nem compreendidos noutras posições que contenham, em peso, pelo menos 70 % desses óleos, os quais devem constituir o seu elemento base: A. Óleos leves: III. Destinados a outros usos B. Óleos médios: III. Destinados a outros usos C. Óleos pesados: I. Gasóleo: c) Destinado a outros usos II. Fuelóleos: c) Destinados a outros usos	

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Limites máximos 1982
27.10 *(cont.)*	C. III. Óleos lubrificantes e outros:	
	c) Destinados a serem misturados conforme as condições da nota complementar nº 7 do capítulo 27 (a)	
	d) Destinados a outros usos	
27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarboretos gasosos:	
	A. Propano, de pureza igual ou superior a 99 %:	
	I. destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível	450 250 t
	B. Outros:	
	I. Propano e butano comerciais:	
	c) Destinados a outros usos	
27.12	Vaselina:	
	A. Em bruto:	
	III. Destinada a outros usos	
	B. Outra	
27.13	Parafina, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, ozocerite, cera de lignite, cera de turfa e resíduos parafínicos (*gatsch, slack wax*, etc.) mesmo corados:	
	B. Outros:	
	I. Em bruto:	
	c) Destinados a outros usos	
	II. Não especificados	
27.14	Betume e coque de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:	
	C: Outros:	
	II. Não especificados	

(a) A classificação por esta subposição pautal está subordinada às condições a estabelecer pelas autoridades competentes.

Lista relativa ao Anexo IV do Protocolo nº 1 do Acordo Intercalar e do Acordo

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Limites máximos 1982
73.02	Ferro-ligas:	
	C. Ferro-silício	4 540 t
	D. Ferro-silíco-manganés	700 t
	E. Ferro-crómio e ferro-silíco-crómio	
	I. Ferro-crómio:	1 074 t
	do qual, ferro-crómio que contenha, em peso, 0,10 % pelo menos de carbono e mais de 30 % até 90 % inclusive, de crómio (ferro-crómio sobrerefinado)	537 t
76.01	Alumínio em bruto; desperdícios e sucata de alumínio:	
	A. Em bruto	1 867 t
78.01	Chumbo em bruto (mesmo argentífero); desperdícios e sucata de chumbo:	
	A. Em bruto:	
	II. Outro	1 113 t
79.01	Zinco em bruto, desperdícios e sucata de zinco:	
	A. Em bruto	1 417 t

ANEXO II

LISTA PREVISTA NO ARTIGO 3º DO ANEXO

Nº da Nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
Capítulo 13	
ex 13.02	Incenso
ex 13.03	Pectatos
Capítulo 14	
ex 14.05	Cascas de bolotas, avelanedas, nozes de galha
Capítulo 15	
ex 15.06	Outras gorduras e óleos animais (gorduras de ossos, gorduras de resíduos, etc.) com exclusão do óleo de pé-de-boi
15.10	Ácidos gordos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais
ex 15.16	Cera vegetal, mesmo corada artificialmente, em bruto
ex 15.17	*Dégras*
Capítulo 17	
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau
Capítulo 18	
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau
Capítulo 19	
19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, *corn flakes* e semelhantes)
Capítulo 21	
ex 21.04	*Chutney* de manga, líquido
ex 21.06	Leveduras naturais, vivas
Capítulo 22	
22.01	Água, águas minerais, águas gasosas, gelo e neve
ex 22.09	Aguardente de ameixa, designada «Sljivovica» apresentada em recipientes de 2 l ou menos

Nº da Nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
Capítulo 25	
25.20	Gesso cru; anidrite; gesso calcinado, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou retardadores, com excepção do gesso calcinado para a arte dentária
25.22	Cal ordinária (viva ou apagada); cal hidráulica, com exclusão do óxido do hidróxido de cálcio
25.23	Cimentos hidráulicos, compreendendo os cimentos não pulverizados ditos *clinquers*, mesmo corados
ex 25.30	Ácido bórico natural com um teor máximo de 85 % de BO_3H_3 em produto seco
ex 25.32	Terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; terras de santorino, de pozolana, de trasse e semelhantes, empregadas na composição de cimentos hidráulicos, mesmo trituradas ou pulverizadas
Capítulo 27	
27.05 *bis*	Gás de iluminação, gás pobre, gás de água e gases semelhantes
27.06	Alcatrão de hulha, lignite ou turfa e outros alcatrões minerais, compreendendo os parcialmente destilados a os reconstituidos
27.08	Breu e coque de breu obtidos do alcatrão da hulha ou de outros alcatrões minerais
ex 27.10	Óleos e gorduras minerais para lubrificação
ex 27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, com exclusão do propano, de pureza igual ou superior a 99 % que não se destine a ser utilizado como carburante ou combustível
27.12	Vaselina
27.13	Parafina, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, ozocerite, cera de lignite, cera de turfa e resíduos parafínicos (*gatsch, slack wax*, etc.), mesmo corados
27.14	Betume e coque de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
27.15	Betumes e asfaltos naturais; xistos e areias betuminosos; rochas asfálticas
27.16	Misturas betuminosas que tenham por base asfalto ou betume natural, betume de petróleo, alcatrão mineral ou breu de alcatrão mineral (tais como mastiques betuminosos e *cut-backs*)
Capítulo 28	
ex 28.01	Cloro
ex 28.04	Hidrogénio, oxigénio (compreendendo o ozono) e azoto
ex 28.06	Ácido clorídrico
28.08	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante
28.09	Ácido nítrico (azótico); ácidos sulfonítricos
28.10	Anidrido e ácidos fosfóricos (meta-, orto- e piro-)

Nº da Nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
28.12	Ácido e anidrido, bóricos
28.13	Outros ácidos inorgânicos e compostos oxigenados dos metalóides
28.15	Sulfuretos metalóidicos, compreendendo o trissulfureto de fósforo
28.16	Amoníaco liquefeito ou em solução (amónia)
28.17	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio e de potássio
ex 28.19	Óxido de zinco
ex 28.20	Corindos artificiais
28.22	Óxidos de manganés
ex 28.23	Óxidos de ferro (compreendendo as terras corantes à base de óxido de ferro natural que contenham 70 % ou mais, em peso, de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3)
ex 28.27	Mínio de chumbo e litargírio
28.29	Fluoretos; fluossilicatos, fluoboratos e outros fluossais
ex 28.30	Cloreto de magnésio, cloreto de cálcio
ex 28.31	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos
28.35	Sulfuretos, compreendendo os polissulfuretos
28.36	Hidrossulfitos, compreendendo os hidrossulfitos estabilizados por matérias orgânicas; sulfoxilatos
28.37	Sulfitos e hipossulfitos
ex 28.38	Sulfato de sódio, de bário, de ferro, de zinco, de magnésio, de alumínio; alúmenes
ex 28.40	Fosfitos, hipofosfitos e fosfatos, com exclusão do fosfato bibásico de chumbo
ex 28.42	Carbonatos, compreendendo o carbonato de amónio comercial que contenha carbamato de amónio, com exclusão do hidrocarbonato de chumbo (alvaiade)
ex 28.44	Fulminato de mercúrio
ex 28.45	Silicato de sódio e silicato de potássio, compreendendo os comerciais
ex 28.46	Borato refinado
ex 28.48	Arsenitos e arseniatos
28.54	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), compreendendo a água oxigenada sólida
ex 28.56	Carbonetos de silício, de boro, de cálcio
ex 28.58	Águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza
Capítulo 29	
ex 29.01	Hidrocarbonetos destinados a utilização como carburantes ou combustíveis; naftaleno, antraceno

Nº da Nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
ex 29.04	Álcoois amílicos
29.06	Fenóis e fenóis-álcoois
ex 29.08	Óxido de dipentilo (éter-n-amílico), óxido de dietilo (éter etílico), anetol
ex 29.14	Ácidos palmítico, esteárico, oleico e seus sais solúveis na água; anidridos
ex 29.16	Ácidos tartárico, cítrico, gálico; tartarato de cálcio
ex 29.21	Nitroglicerina
ex 29.42	Sulfato de nicotina
29.43	Açúcares quimicamente puros, com excepção da sacarose, da glicose e da lactose; éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, excepto os produtos dos nºs 29.39, 29.41 e 29.42
Capítulo 30	
ex 30.02	Soros específicos de animais ou de pessoas, imunizados
ex 30.03	Medicamentos para medicina humana ou veterinária, com exclusão dos produtos seguintes: — cigarros anti-asmáticos — quinina, quinconina, quinidina e seus sais, mesmo apresentados sob a forma de especialidades — morfina, cocaína e outros estupefacientes, mesmo apresentados sob a forma de especialidades — antibióticos e preparados à base de antibiótico — vitaminas e preparados à base de vitaminas — sulfamidas, hormonas e preparados à base de hormonas
30.04	Pastas (*ouates*), gazes, tiras e suportes análogos (tais como pensos, esparadrapos e sinapismos), impregnados ou revestidos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho com destino a usos medicinais ou cirúrgicos, excepto os produtos mencionados na nota 3 deste capítulo
Capítulo 31	
ex 31.03	Adubos, minerais ou químicos, fosfatados, com exclusão de: — escórias de desfosforação — fosfatos de cálcio desagregados (termofosfatos e fosfatos fundidos) e os fosfatos aluminocálcicos naturais tratados termicamente — fosfato bicálcico que contenha uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2 %
31.05	Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos, pastilhas e outras formas similares ou em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg
Capítulo 32	
ex 32.01	Extractos tanantes de origem vegetal; taninos (ácidos tânicos), compreendendo o tanino de noz de galha em água

Nº da Nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
ex 32.04	Matérias corantes de origem vegetal (compreendendo os extractos de madeiras tintoriais e de outras espécies tintórias vegetais, com exclusão do anil, da hena e da clorofila) e matérias corantes de origem animal, com exclusão do carmim e do quermes
ex 32.05	Matérias corantes orgânicas sintéticas, com exclusão do anil artificial; produtos orgânicos sintéticos do tipo dos utilizados como «luminóforos»; produtos dos tipos designados «agentes de branqueamento óptico», fixáveis sobre fibra
32.06	Lacas corantes
ex 32.07	Outras matérias corantes, com exclusão: a) dos pigmentos inorgânicos ou de origem mineral, que contenham ou não outras substâncias que facilitem a coragem, à base de sais de cádmio b) das cores de crómio e do azul da Prússia; produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como «luminóforos»
32.08	Pigmentos, opacificantes e cores, preparados, composições vitrificáveis, polimentos líquidos e preparados semelhantes para as indústrias de cerâmica, de esmalte ou de vidro; revestimentos; frita de vidros e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos
32.09	Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados em óleo de linhaça, em *white spirit*, em essência de terebintina em verniz ou em qualquer outro meio, do tipo dos que se utilizam no fabrico de tintas; folhas para marcar a ferro; tintas preparadas para tingir apresentadas em formas ou embalagens de venda a retalho; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo
32.11	Secantes preparados
32.12	Mástiques (compreendendo os mástiques e cimentos de resina); indutos utilizados em pintura e indutos não refractários do tipo dos utilizados em alvenaria
32.13	Tintas para escrever ou para desenhar, tintas de impressão e outras tintas
Capítulo 33	
ex 33.01	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), líquidos ou concretos, com exclusão das essências de rosa, de rosmaninho, de eucalipto, de sândalo e de cedro; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou matérias análogas, obtidas por maceração ou pelo tratamento das flores pelos corpos gordos
ex 33.06	Aguas-de-colónia e outras águas de toucador; cosméticos e produtos para os cuidados da pele, dos cabelos e das unhas; pós e pastas dentífricas, produtos para a higiene bucal; desodorizantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados
Capítulo 34	Sabões, produtos orgânicos tensoactivos, preparados para lixívias, preparados lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos para conservação e limpeza, velas de iluminação e artefactos semelhantes, pastas para modelar e «ceras para a arte dentária»
Capítulo 35	
ex 35.01	Colas de caseína

Nº da Nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
ex 35.02	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas, com exclusão das ovalbuminas e lactalbuminas
35.03	Gelatina (compreendendo a que se apresenta em folhas cortadas de forma quadrada ou rectangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; colas de ossos, peles, nervos, tendões e semelhantes e colas de peixe; ictiocola sólida
35.04	Peptonas e outras matérias proteicas (com exclusão das enzimas do nº 35.07) e seus derivados; pó de peles, mesmo tratado pelo crómio
35.06	Colas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; produtos de qualquer natureza para serem usados como colas, acondicionados para venda a retalho como colas, em embalagens de peso líquido inferior ou igual a 1 kg
35.07	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis
Capítulo 37	
37.03	Papel, cartão ou tecidos, sensibilizados, impressionados ou não, mas não revelados
Capítulo 38	
38.03	Carvões activados; matérias minerais naturais activadas; negros de origem animal, compreendendo o negro animal esgotado
38.09	Alcatrão vegetal; óleos de alcatrão vegetal (com exclusão dos solventes e diluentes compostos do nº 38.18); creosota de madeira; metileno; óleo de acetona; pez vegetal de qualquer espécie; pez para revestimento interior do vasilhame destinado ao acondicionamento de cerveja e composições semelhantes constituidas essencialmente por colofónia ou pez vegetal; aglutinantes para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais
ex 38.11	Desinfectantes, insecticidas, raticidas, antiparasitas e produtos semelhantes que se apresentam com um suporte, tais como fitas, mechas e velas, de enxofre, e papel mata-moscas, varetas cobertas de hexaclorocicloexano e produtos semelhantes; preparados que consistam na mistura de um produto activo (DDT, etc.) com outras matérias em embalagens do tipo aerosol, prontos a usar
38.18	Solventes e diluentes, compostos, para vernizes ou produtos semelhantes
ex 38.19	Preparados denominados «líquidos para transmissões hidráulicas» (designadamente para travões hidráulicos) que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos derivados do petróleo ou dos minerais betuminosos.
Capítulo 39	
ex 39.02	Cloreto de polivinilo

Nº da Nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
ex 39.01 ex 39.02 ex 39.03 ex 39.04 ex 39.05 ex 39.06	Poliestireno sob qualquer forma; outras matérias plásticas artificiais, éteres e da celulose, resinas artificiais, com exclusão: a) das que se apresentem sob a forma de grânulos, flocos, grumos ou pó e dos desperdícios e resíduos que serão utilizados como matérias-primas no fabrico dos artefactos mencionados no presente capítulo b) dos permutadores de iões
ex 39.07	Obras das matérias dos nºs 39.01 a 39.06, com exclusão dos leques e ventarolas, suas armações e respectivas partes e das bobinas e suportes semelhantes para o enrolamento de filmes e películas fotográficas e cinematográficas ou de tiras, fitas, etc., referidas no nº 92.12
Capítulo 40	Borracha natural, sintética ou artificial e obras de borracha, com eclusão dos nºs 40.01, 40.02, 40.03 e 40.04, do látex (ex 40.06), das soluções e dispersões (ex 40.06), dos artefactos de protecção para cirurgiões e radiologistas e do vestuário para escafandrista (ex 40.13), dos blocos, desperdícios, pó e fragmentos de borracha endurecida (ebonite) (ex 40.15)
Capítulo 41	Peles e couros, com exclusão dos couros e pergaminhos e dos produtos dos nºs 41.01 e 41.09
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro e de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa
Capítulo 43	Peles em cabelo e respectivas obras; peles em cabelo, artificiais
Capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira, com exclusão do nº 44.07, das obras em painéis de fibras (ex 44.21, ex 44.23, ex 44.27, ex 44.28), das bobinas e suportes semelhantes para o enrolamento de películas e filmes fotográficos e cinematográficos ou de tiras, fitas, etc., classificados pelo nº 92.12 (ex 44.26) e dos tacos de madeira (ex 44.28)
Capítulo 45	
45.03	Obras de cortiça natural
45.04	Cortiça aglomerada, com ou sem aglutinante, e respectivas obras
Capítulo 46	Obras de esteireiro e de cesteiro, com exclusão das tranças e artefactos semelhantes de matérias para entrançar, para qualquer uso, mesmo reunidas em tiras (ex 46.02)
Capítulo 48	
ex 48.01	Papel e cartão, compreendendo a pasta de celulose em rolos ou em folhas, com exclusão dos produtos seguintes: — papel destinado à impressão de jornais e composto de pastas químicas e mecânicas, pesando até 60 g/m²

Nº da Nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
ex 48.01 *(cont.)*	— papel para a impressão de publicações periódicas
	— papel para cigarros
	— papel de seda
	— papel de filtro
	— pasta de celulose
	— papel, cartolina e cartão, de fabrico manual
48.03	Papel e cartão pergaminhados e suas imitações, compreendendo o papel «cristal», em rolos ou em folhas
48.04	Papel e cartão simplesmente reunidos por colagem, não impregnados nem revestidos na superfície, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas
ex 48.05	Papel e cartão simplesmente canelados (mesmo recobertos por colagem), gofrados, estampados, em rolos ou em folhas
ex 48.07	Papel e cartão engomados (*couchés*), revestidos, impregnados, coloridos à superfície (designadamente marmorizados) ou impressos (com excepção dos do capítulo 49), em rolos ou em folhas, com exclusão do papel para desenho, papel dourado ou prateado e imitações desse papel, papel de decalque, papel reagente e papel não sensibilizado para fotografia
ex 48.13	Papel químico
48.14	Artigos para correspondência; papel de carta em blocos, sobrescritos, cartas-postais, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência; caixas, sacos e semelhantes de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência
ex 48.15	Papele cartão não especificados, cortados para determinados usos, com exclusão do papel para cigarros, tiras para aparelhos telegráficos, tiras perfuradas para monotipos e máquinas de calcular, papel e cartão de filtro (compreendendo os filtros para cigarros), tiras gomadas
48.16	Caixas, sacos e outras embalagens, de papel ou cartão; cartonagens e artefactos semelhantes, para uso de escritórios e estabelecimentos
48.18	Livros de registo, cadernos, livros e cadernetas (de notas, de recibos e semelhantes), blocos para apontamentos, agendas, pastas (*dossiers*), classificadores, capas para encadernação (para montagem de folhas móveis ou outras) e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, de papel ou de cartão; álbuns para amostras e para colecções e resguardos para livros, de papel ou cartão
48.19	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não, com ou sem ilustrações, mesmo gomadas
ex 48.21	Quebra-luzes; toalhas, sobretoalhas e guardanapos, de mesa, lenços de assoar e toalhas de mão; travessas, pratos e copos, descansos de travessas, de garrafas e de copos
Capítulo 49	
ex 49.01	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas, em língua grega
ex 49.03	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, brochados, cartonados ou encadernados, para crianças, impressos no todo ou em parte em língua grega

Nº da Nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
ex 49.07	Selos não destinados a serviços públicos
49.09	Bilhetes-postais, cartões de felicitações, de boas-festas e semelhantes, ilustrados, obtidos por qualquer processo, mesmo com enfeites ou aplicações
ex 49.10	Calendários de qualquer espécie, de papel ou cartão, compreendendo os blocos-calendários para desfolhar, com exclusão dos calendários destinados a fins publicitários impressos em todas as línguas excepto o grego
ex 49.11	Estampas, ilustrações, fotografias e outros impressos, obtidos por qualquer processo, com exclusão dos produtos seguintes: — cenários de teatro e de estúdios fotográficos — impressos e publicações com fins publicitários (compreendendo os de propaganda turística) impressos em todas as línguas excepto o grego
Capítulo 50	Seda, borra de seda (*schappe*) e estopa de seda
Capítulo 51	Têxteis sintéticos e artificiais, contínuos
Capítulo 52	Fios e tecidos, com metais
Capítulo 53	Lã, pêlos e crinas, com exclusão dos produtos em rama, brancos, não tintos, dos nºs 53.01, 53.02, 53.03 e 53.04
Capítulo 54	Linho e rami, com exclusão do nº 54.01
Capítulo 55	Algodão
Capítulo 56	Têxteis sintéticos e artificiais, descontínuos
Capítulo 57	Outras fibras têxteis vegetais, com exclusão do nº 57.01; fios de papel e tecidos de fios de papel
Capítulo 58	Tapetes e tapeçarias; veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco; fitas; passamanarias; tules e tecidos de rede com nó; rendas e guipuras; bordados
Capítulo 59	Pastas (*ouates*) e feltros; cordame e outros artigos de cordoaria; tecidos especiais; tecidos impregnados ou revestidos; artigos técnicos de matérias têxteis
Capítulo 60	Malha e respectivos artefactos

Nº da Nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
Capítulo 61	Vestuário e acessórios de vestuário, de tecidos
Capítulo 62	Outros artefactos confeccionados de tecidos, com exclusão dos leques e ventarolas (ex 62.05)
Capítulo 63	Roupas usadas, retalhos e trapos
Capítulo 64	Calçado, polainas e artefactos análogos; suas partes
Capítulo 65	Chapéus e artefactos de uso semelhante e respectivas partes
Capítulo 66	
66.01	Guarda-chuvas, guarda-sóis e sombrinhas, compreendendo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis-toldos e semelhantes
Capítulo 67	
ex 67.01	Espanadores
67.02	Flores, folhagem e frutos, artificiais, e respectivas partes; artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais
Capítulo 68	
68.04	Pedras de amolar ou de polir, manualmente; mós e outros artefactos semelhantes para moer, desfibrar, amolar, polir, rectificar ou cortar, de pedras naturais, aglomeradas ou não, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica (compreendendo os segmentos e outras partes das referidas mós e artefactos, constituidos por estas matérias), mesmo com partes (almas, hastes, anilhas, etc.) de outras matérias, ou com eixos, mas sem armação
68.06	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre tecido, papel, cartão ou outras matérias, mesmo cortados, cosidos ou reunidos de qualquer outra forma
68.09	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais ou de madeira, palha, aparas ou desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais
68.10	Obras de gesso ou de composição à base de gesso
68.11	Obras de cimento, de betão ou de pedra artificial, mesmo reforçadas, compreendendo as obras de cimento de escórias ou de «marmorite»
68.12	Obras de amianto-cimento, celulose-cimento e de produtos semelhantes
68.14	Guarnições de fricção (segmentos, discos, anilhas, tiras, chapas, placas, rolos, etc.) para travões, embraiagens ou qualquer outro órgão de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinados com têxteis ou outras matérias

Nº da Nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
Capítulo 69	Produtos cerâmicos, com exclusão dos nºs 69.01, 69.02, 69.03, 69.04, 69.05, dos utensílios e aparelhos para laboratórios e para usos técnicos, de recipientes para o transporte de ácidos e de outros produtos químicos e de outros recipientes similares para usos rurais do nº 69.09 e dos artefactos em porcelana dos nºs 69.10, 69.13 e 69.14
Capítulo 70	
70.04	Vidro vazado ou laminado em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura ou obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), sem qualquer outro trabalho
70.05	Vidro estirado ou soprado em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo obtido por sobreposição de chapa durante o fabrico), sem qualquer outro trabalho
ex 70.06	Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado, em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura ou obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), simplesmente desbastadas ou polidas, numa ou nas duas faces, com exclusão dos vidros sem armadura para espelhos
ex 70.07	Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado, em chapas (mesmo desbastadas ou polidas) de forma não quadrada nem rectangular ou ainda recurvado ou trabalhado por qualquer outra forma (biselado, gravado, etc.); vitrais constituídos por reunião de vidros
70.08	Vidro de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado
70.09	Espelhos de vidro, emoldurados ou não, compreendendo os espelhos retrovisores
70.10	Garrafas, garrafões, boiões, frascos, tubos para comprimidos e outros recipientes semelhantes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro
ex 70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos artefactos compreendidos no nº 70.19, excepto os objectos para serviço de mesa e cozinha, de vidro resistente ao fogo, de fraco coeficiente de dilatação, de tipo *Pyrex*, *Durex*, etc.
70.14	Objectos de vidro para iluminação ou sinalização e de óptica comum
ex 70.15	Vidros de superfície curva, próprios para óculos sem graduação e usos semelhantes
ex 70.16	Vidro dito «multicelular» em blocos, painéis, chapas e conchas
ex 70.17	Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou aferidos, com exclusão dos artefactos para laboratórios de química; ampolas para soros e artefactos semelhantes
ex 70.21	Obras de vidro não especificadas, com exclusão dos artefactos para a indústria
Capítulo 71	
ex 71.12	Artefactos de joalharia de prata (compreendendo a prata dourada) ou de metais chapeados de metais preciosos

Nº da Nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
71.13	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos
ex 71.14	Outras obras de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos, com exclusão dos artefactos e utensílios para oficinas e laboratórios
71.16	Joalharia falsa e de fantasia
Capítulo 73	Ferro fundido, ferro macio e aço, com exclusão: a) dos produtos sob o regime da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço dos nºs 73.01, 73.02, 73.03, 73.05, 73.06, 73.07, 73.08, 73.09, 73.10, 73.11, 73.12, 73.13, 73.15 e 73.16 b) dos produtos dos nºs 73.02, 73.05, 73.07 e 73.16 que não estão sob o regime da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço c) dos nºs 73.04, 73.17, 73.19, 73.30, 73.33 e 73.34 e molas e folhas de molas, de ferro macio ou de aço, destinadas a veículos de caminho-de-ferro, do nº 73.35
Capítulo 74	Cobre, com exclusão das ligas de cobre que contenham, em peso, mais de 10 % de níquel, e dos artefactos dos nºs 74.01, 74.02, 74.06 e 74.11
Capítulo 76	Alumínio, com exclusão dos nºs 76.01 e 76.05 e das bobinas e suportes semelhantes, para o enrolamento de filmes e películas fotográficas e cinematográficas, ou de tiras, fitas, etc., referidas no nº 92.12 (ex 76.16)
Capítulo 78	Chumbo
Capítulo 79	Zinco, com exclusão dos nºs 79.01, 79.02 e 79.03
Capítulo 82	
ex 82.01	Enxadas, pás, alviões, picaretas, sachos, sacholas, forquilhas, ancinhos e gadanhas; machados, machadinhas, podões e ferramentas similares, de gume; facas de cortar feno ou palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, jardinagem e silvicultura
82.02	Serras manuais, folhas de serra de qualquer espécie (compreendendo as fresas de serrar e as folhas sem dentes para serração)
ex 82.04	Forjas portáteis, mós com armação, manuais ou de pedal; utensílios para uso doméstico
82.09	Facas de lâmina cortante ou serrilhada (incluindo as podoas de fechar), não compreendidas no nº 82.06, e respectivas lâminas
ex 82.11	Lâminas de máquinas de barbear e seus esboços
ex 82.13	Outros artefactos de cutelaria (compreendendo as tesouras de podar, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar, rachadores, cutelos, incluindo os de talho e de copa, e facas de cortar papel), com exclusão das máquinas de cortar o cabelo e de tosquiar manuais e suas partes e peças separadas
82.14	Colheres, conchas para sopa, garfos, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes

Nº da Nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
82.15	Cabos de metais comuns para os artefactos incluidos nos nºs 82.09, 82.13 e 82.14
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns, com exclusão do nº 83.08, das estatuetas e outros objectos de ornamentação, para interiores (ex 83.06) e das contas e lantejoulas (ex 83.09)
Capítulo 84	
ex 84.06	Motores de explosão que utilizem gasolina, com cilindrada igual ou superior a 220 cm³; motores de combustão interna semidiesel; motores de combustão interna diesel de potência igual ou inferior a 37 kW, motores para motocicletas
ex 84.10	Bombas, motobombas e turbobombas, para líquidos, compreendendo as bombas não mecânicas e as bombas distribuidoras que tenham um dispositivo medidor
ex 84.11	Bombas, motobombas e turbobombas, de ar e de vácuo; ventiladores e semelhantes, com motor incorporado, de peso inferior a 150 kg e ventiladores sem motor de peso igual ou inferior a 100 kg
ex 84.12	Grupos para condicionamento de ar, para uso doméstico, que compreendam, reunidos num único corpo, uma ventoinha com motor e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade
ex 84.14	Fornos para padaria e respectivas partes e peças separadas
ex 84.15	Armários e outros móveis frigoríficos com produtor de frio
ex 84.17	Aquecedores de água e de banhos, não eléctricos
84.20	Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as básculas e as balanças para verificação das peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para qualer tipo de balanças
ex 84.21	Aparelhos mecânicos destinados a projectar, pulverizar ou dispersar líquidos ou pós; aparelhos manuais semelhantes para finas agrícolas; aparelhos semelhantes para fins agrícolas, montados sobre um veículo de peso igual ou inferior a 60 kg
ex 84.24	Charruas concebidas para serem rebocadas por um tractor, de peso igual ou inferior a 700 kg; charruas concebidas para serem instaladas em tractores com duas ou três relhas ou discos; grades concebidas para serem rebocadas por um tractor com quadro e dentes fixos; grades de discos, concebidas para serem rebocadas por um tractor, de peso igual ou inferior a 700 kg
ex 84.25	Debulhadoras; descaroladores de espigas de milho; máquinas para colheita com tracção animal; enfardadeiras para palha e outras forragens; tararas e máquinas semelhantes para separação dos grãos e seleccionadoras de cereais
84.27	Prensas, esmagadoras e outros aparelhos para o fabrico de vinho, sidra e semelhantes
ex 84.28	Trituradores de grãos; máquinas de moer do tipo usado na lavoura
84.29	Máquinas, aparelhos e instrumentos para a indústria de moagem e para o tratamento dos cereais e legumes secos, com exclusão das máquinas, aparelhos e instrumentos dos tipos usados na lavoura
ex 84.34	Caracteres de imprensa e outros tipos impressores móveis
ex 84.38	Lançadeiras; pentes para tecelão
ex 84.40	Máquinas de lavar, mesmo eléctricas, para uso doméstico

Nº da Nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
ex 84.47	Máquinas-ferramentas, com exclusão das compreendidas no nº 84.49, para trabalhar madeira, cortiça, ossos, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes
ex 84.56	Máquinas e aparelhos para aglomerar, dar forma ou moldar pastas cerâmicas, cimento, gesso e outras matérias minerais semelhantes
ex 84.59	Prensas e moinhos de azeite; máquinas para as indústrias da estearinaria e da saboaria
84.61	Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes, (incluindo as válvulas reguladoras de pressão e as válvulas termostáticas) para canalizações, caldeiras, reservatórios, tiras e recipientes análogos
ex 84.63	Redutores de velocidade
Capítulo 85	
ex 85.01	Geradores de potência igual ou inferior a 20 kVA; motores de potência igual ou inferior a 74 kW; conversores rotativos de potência igual ou inferior a 37 kW; transformadores e conversores estáticos que não sejam para aparelhos receptores de radiodifusão, de radiotelefonia, de radiotelegrafia e de televisão
85.03	Pilhas eléctricas
85.04	Acumuladores eléctricos
ex 85.06	Ventoinhas de uso doméstico
85.10	Lanternas eléctricas portáteis, com energia própria (de pilhas, de acumuladores, electromagnéticas, etc.), com exclusão dos aparelhos do nº 85.09
85.12	Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para o arranjo do cabelo (secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar, etc.); ferros eléctricos de engomar, aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento, excepto as do nº 85.24
ex 85.17	Aparelhos eléctricos de sinalização acústica
ex 85.19	Aparelhagem para interrupção, seccionamento, protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixas de junção, etc.)
ex 85.20	Lâmpadas e tubos eléctricos, de incandescência ou descarga, para iluminação
ex 85.21	Tubos catódicos para receptores de televisão
85.23	Fios, entrançados, cabos (compreendendo os cabos coaxiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação
85.25	Isoladores de qualquer matéria
85.26	Material isolador, inteiramente constituido de matérias isoladoras, ou com simples peças metálicas de fixação (suportes de rosca, por exemplo), incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, com exclusão dos isoladores do nº 85.25
85.27	Tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente

Nº da Nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
Capítulo 87	
ex 87.02	Veículos automóveis de transporte colectivo e de transporte de mercadorias (com exclusão dos *châssis* referidos na nota 2 do capítulo 87)
87.05	Carroçarias para os veículos automóveis dos nºs 87.01 a 87.03, inclusive, compreendendo as cabinas
ex 87.06	*Châssis* sem motor e respectivas partes
ex 87.11	Veículos para transporte de deficientes, sem mecanismo de propulsão
ex 87.12	Partes e peças separadas dos veículos para transporte de deficientes, sem mecanismo de propulsão
87.13	Veículos para transporte de crianças; respectivas partes e peças separadas
Capítulo 89	
ex 89.01	Barcas, batelões; navios-cisterna concebidos para serem rebocados; barcos à vela
Capítulo 90	
ex 90.01	Vidros de óptica
90.03	Armações de óculos, de lornhões, de lunetas de cabo e de artefactos semelhantes e respectivas partes
90.04	Óculos para correcção, protecção ou outros fins, lornhões, lunetas de cabo e artefactos semelhantes
ex 90.26	Contadores manuais para bombas de gasolina e contadores de água (volumétricos e taquimétricos)
Capítulo 92	
92.12	Suportes de som para os aparelhos do nº 92.11 ou para registos análogos: discos, cilindros, ceras, bandas, fitas, fios, etc., preparados para registo ou já registados; matrizes e moldes galvânicos para o fabrico de discos
Capítulo 93	
ex 93.04	Espingardas de caça
ex 93.07	Buchas para espingardas; cartuchos de caça, cartuchos para revólveres, pistolas, bengalas-espingardas, cartuchos com balas ou chumbo para armas de tiro de calibre até 9 mm; copelas em metal e cartão para espingardas de caça; balas, chumbo de caça e zagalotes
Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; artigos de colchoeiro e semelhantes, com exclusão do nº 94.02

Nº da Nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
Capítulo 96	Escovas, pincéis e artefactos semelhantes, vassouras, borlas, peneiros e crivos, com exclusão das cabeças preparadas para escovas do nº 96.01 e dos artefactos dos nºs 96.05 e 96.06
Capítulo 97	
97.01	Veículos de rodas para recreio de crianças, tais como velocípedes, *trotinettes*, cavalos mecânicos, automóveis de pedais, carros para bonecas e semelhantes
97.02	Bonecas, de qualquer espécie
97.03	Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreio
ex 97.05	Serpentinas e *confettis*
Capítulo 98	Obras diversas, com exclusão das canetas de tinta permanente do nº 98.03 e dos nºs 98.04, 98.10, 98.11, 98.14 e 98.15

ANEXO III

LISTA PREVISTA NO ARTIGO 9º DO ANEXO

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes previstos de 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1982
31.02	Adubos, minerais ou químicos, azotados	1 000 t
31.03	Adubos, minerais ou químicos, fosfatados	
31.05	Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos, pastilhas e outras formas semelhantes ou em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg:	
	A. Outros adubos:	
	I. Que contenham os três elementos fertilizantes: azoto, fósforo e potássio	
	II. Que contenham os dois elementos fertilizantes: azoto e fósforo	
	IV. Outros	
73.18	Tubos (incluindo os esboços) de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos do nº 73.19:	
	ex C. Outros:	
	— de secção circular, roscados, munidos nas suas extremidades de dispositivos de montagem rápida, destinados à irrigação das terras (após ligação com os aparelhos de rega)	20 000 ECUs
ex 73.73	Caldeiras (excepto as do nº 84.01) e radiadores para aquecimento central, de aquecimento não eléctrico e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; geradores e distribuidores de ar quente (compreendendo os que também possam funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), de aquecimento não eléctrico, que possuam um ventilador ou um fole com motor, e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio, ou de aço:	
	— caldeiras para aquecimento central	5 000 ECUs
	— radiadores para aquecimento central	15 000 ECUs
ex 84.01	Geradores de vapor de água ou de outros vapores (caldeiras de vapor); caldeiras de água sobreaquecida:	
	— com uma potência inferior ou igual a 32 MW	10 000 ECUs
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos:	
	C. Outros motores:	
	ex II. Motores de combustão interna (de ignição por compressão):	
	— com uma potência inferior a 37 kW	15 000 ECUs

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes previstos de 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1982
84.10	Bombas, motobombas e turbobombas, para líquidos, compreendendo as bombas não mecânicas e as bombas distribuidoras que tenham um dispositivo medidor; elevadores de líquidos (de noras de rosário, de alcatruzes, de tiras flexíveis, etc.):	
	ex A. Bombas distribuidoras com um dispositivo medidor, ou concebidas para comportar esse dispositivo, com exclusão das bombas para a distribuição de carburantes	40 000 ECUs
	B. Outras bombas	
	C. Elevadores de líquidos (de noras de rosário, de alcatruzes, de tiras flexíveis, etc.)	
84.14	Fornos industriais ou de laboratório, com exclusão dos fornos eléctricos do nº 85.11:	
	ex B. Outros:	
	— partes e peças separadas de ferro fundido para fornos de cimento	1 500 ECUs
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro:	
	C. Outros:	
	ex II. Outros:	
	— Armários, sem grupo frigorífico instalado	15 000 ECUs
ex 84.20	Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as básculas e as balanças para verificação das peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para qualquer tipo de balanças, com exclusão:	
	— dos «pesa-bebés»	15 000 ECUs
	— das balanças de precisão, graduadas em gramas, de uso doméstico	
	— dos pesos para qualquer tipo de balanças	
85.01	Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução:	
	A. Geradores, motores (mesmo com redutor, variador ou multiplicador de velocidade), conversores rotativos:	
	ex II. Outros:	50 000 ECUs
	— motores com uma potência igual ou superior a 370 W e igual ou inferior a 15 000 W	
	ex C. Partes e peças separadas:	
	— de motores com uma potência igual ou superior a 370 W e igual ou inferior a 15 000 W	

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes previstos de 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1982
85.01	Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução:	
	B. Outras máquinas e aparelhos:	
	I. Geradores, motores (mesmo com redutor, variador ou multiplicador de velocidade), conversores rotativos:	
	ex b) Outros:	
	— motores de potência igual ou superior a 370 W e inferior ou igual a 370 000 W	40 000 ECUs
	II. Transformadores e conversores estáticos (rectificadores, etc.); bobinas de reactância e de auto-indução	
	ex C. Partes e peças separadas:	
	— de motores de potência igual ou superior a 370 W e inferior ou igual a 370 000 W	
	— de transformadores e conversores estáticos (rectificadores, etc.); de bobinas de reactância e de auto-indução	
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomadas de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodetecção, radio-sondagem e radiotelecomando:	
	A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vista para televisão:	40 000 ECUs
	ex III. Aparelhos receptores, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som:	
	— de televisão	
	C. Partes e peças separadas:	
	I. Móveis e caixas:	
	ex a) De madeira:	
	— para receptores de televisão	
	ex b) De outras matérias:	
	— para receptores de televisão	25 000 ECUs
	ex III. Outras:	
	— *chassis* de receptores de televisão e respectivas partes reunidas ou montadas	
	— *chassis* de circuitos impressos, de metal, para receptores de televisão	

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes previstos de 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1982
ex 85.23	Fios, entrançados, cabos (compreendendo os cabos coaxiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação:	
	— Cabos condutores para antenas de televisão	5 300 ECUs
87.02	Veículos automóveis com qualquer tipo de motor, para transporte de pessoas ou de mercadorias, compreendendo os de corridas e os «*trolley-bus*»:	160 000 ECUs
	A. Para transporte de pessoas, compreendendo os veículos mistos:	
	I. Com motor de explosão ou de combustão interna:	
	ex a) Autocarros e auto-ónibus com motor de explosão de cilindrada igual ou superior a 2 800 cm³ ou com motor de combustão interna de cilindra da igual ou superior a 2 500 cm³:	
	— autocarros e auto-ónibus completos	
	ex b) Outros:	
	— completos, com mais de 6 lugares sentados	
87.05	Carroçarias para os veículos automóveis dos nºs 87.01 a 87.03, inclusive, compreendendo as cabinas:	1 500 ECUs
	ex A: Carroçarias e cabinas metálicas, destinadas à indústria de montagem:	
	dos motocultivadores da subposição 87.01 A;	
	dos veículos automóveis para transporte de pessoas, compreendendo os mistos com menos de 15 lugares sentados	
	dos veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de explosão de cilindrada inferior a 2 800 cm³ ou com motor de combustão interna de cilindrada inferior a 2 500 cm³	
	dos veículos automóveis, para usos especiais, do nº 87.03 (a)	
	ex B. Outros:	
	— carroçarias e cabinas metálicas, com exclusão das destinadas aos veículos automóveis para o transporte de pessoas, com 6 lugares sentados	

(a) A classificação por esta subposição fica subordinada às condições a estabelecer pelas autoridades competentes.

ANEXO IV

LISTA PREVISTA NO ARTIGO 11º DO ANEXO

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montantes previstos para 1982
ex 38.19	Cimentos, argamassas e composições semelhantes, refractários	602 t
44.05	Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura superior a 5 mm:	
	ex C. Outra, com exclusão de nogueira, de buxo, de acaju, de palissandro, de tuia, de palmeira e semelhantes, ou de madeira cheirosa	8 000 m³
48.01	Papel e cartão, compreendendo a pasta de celulose, em rolos ou em folhas:	
	ex F. Outros:	
	— pasta de celulose, fibra de celulose em manta	
	— papel de impressão e papel de escrita	
	— papel sulfito para embalagem	
	— papel semiquímico designado *fluting*, para canelar	
	— papel palha	
	— papel de embalagem à base de papéis velhos	
	— papel e cartão, formados por várias camadas de diferentes qualidades, tais como «duplex, triplex e multiplex»	
	— outros cartões, com exclusão do cartão palha e «presspan»	1 000 t (1)
ex 48.04	Papel e cartão simplesmente reunidos por colagem, não impregnados nem revestidos na superfície, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas:	
	— papel e cartão reunidos por colagem, do tipo «Bristol» e semelhantes	40 t
48.05	Papel e cartão simplesmente canelados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, pregueados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas:	
	ex B. Outros:	
	— papel encrespado para uso doméstico, higiénico e de toucador	40 t
56.01	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama:	
	ex A. Fibras têxteis sintéticas:	
	— de um peso igual ou superior a 0,33 mg por metro	70 t

(1) De qualquer forma, para cada grupo de produtos indicados em cada alínea, as importações não podem ultrapassar 20 % do limite máximo

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montantes previstos para 1982
69.02	Tijolos, lousas, ladrilhos e outras peças análogas para construção, refractários	900 t
ex 85.03	Pilhas eléctricas:	
	— pilhas eléctricas com um volume de 300 cm³ ou menos	10 t
ex 97.03	Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreio	3 t